

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460913-8

APELANTE: GENERAL ACCIDENT CIA SEGUROS

APELADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

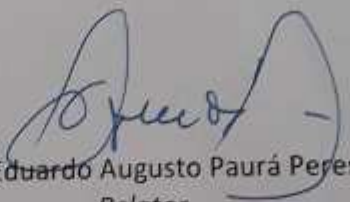
DESPACHO

A apelante não recolheu o valor atinente à taxa judiciária (guia à fl. 117), devida nos termos da Lei estadual nº 10.852/92, a cujo respeito consta referência expressa tanto na Lei de Custas do Estado de Pernambuco (Lei nº 11.404/96), mais especificamente na observação nº 4 da tabela "A"¹, quanto no campo "DARJ do 2º grau", constante do portal eletrônico deste tribunal.

Assino-lhe, então, prazo de cinco dias para que proceda à complementação do preparo, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 1.007, §2º)².

Publique-se e intime-se.

Recife, 22 JUN. 2017


Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

¹ "ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS COLÉGIOS RECURSAIS

Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a taxa judiciária, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92".

² Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

³ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap

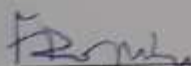


TJPE
FLS.
129

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 124 de
12/07/2017 o Despacho/Decisão de
fls 129

Recife, 12 de julho de 2017



Diretoria Cível

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



TJPE
FLS.
130

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que (o)a apelante se pronunciasse sobre o despacho retro.

Recife, 1 de agosto de 2017.


Diretoria Cível

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



TJPE
FLS.
130

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Eduardo Augusto Paura Peres.

Em, 1 de agosto de 2017.


Tarsiana Carvalho de Sa Pereira

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460913-8

APELANTE: GENERAL ACCIDENT CIA SEGUROS

APELADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz Joao Mauricio Guedes Alcoforado

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, em síntese, de apelação cível contra sentença (fl. 108/109 anverso/verso), que julgou procedente o pleito do demandante.

Ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, de imediato verificou-se a impossibilidade do seguimento da apelação por não ter sido recolhido o valor atinente à taxa judiciária, bem como, devido à quantia declarada na guia não corresponder ao valor atualizado da causa.

Diante de tal irregularidade, proferiu-se despacho (fl. 128) determinando que fossem tomadas as devidas providências no sentido da complementação do preparo, sob pena de deserção.

Não obstante devidamente intimado para complementar o preparo (fl. 129), o apelante não procedeu ao recolhimento do valor integral do mesmo, deixando de efetuar o pagamento da taxa judiciária (fl. 130).

A taxa judiciária é devida por força da Lei estadual nº 10.852/92, a cujo respeito consta referência expressa na Lei de Custas do Estado de Pernambuco (Lei nº 11.404/96), mais especificamente na observação nº 4 da tabela "A", correspondente aos atos do Tribunal de Justiça e dos colégios recursais, *in verbis*:

"Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92".

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do TJPE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paiva Peres

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL.

1. O presente recurso merece não ser conhecido, porquanto manifestamente inadmissível. Cumpre esclarecer que, apesar do recurso ter sido recebido na origem, o Tribunal pode apreciar os requisitos de admissibilidade novamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não estar o juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça adstrito ao do magistrado de primeiro grau" (AG 283307/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 21/03/2000).
2. Com efeito, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a ocorrência da preclusão e à mingua de prova da ocorrência de justo impedimento.
3. Reconhecidamente, a parte irressignada interpôs apelação contra a sentença, contudo, não recolheu o valor da taxa judiciária, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 10.852/1992 e art. 1º da Lei n. 11.404/1996 c/c nota 4, tabela "A", da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atualizada pelo Ato n. 1.469, de 22 de dezembro de 2014. Saliente-se que a recorrente não goza do benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Recurso manifestamente inadmissível. (AC 431318-8, rel. des. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, DJe de 21/06/2016)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. APELO DESERTO. ALEGAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE PENA DE DESERÇÃO. (...)

1. Sobre a alegação de que a tabela de custas e emolumentos deste Tribunal, bem como a Lei Estadual 10.852/92, que dispõe sobre a taxa judiciária, não determinam que o valor da causa deva ser atualizado para que se calcule o preparo do recurso, observo que há construção jurisprudencial sobre o tema, amplamente demonstrado no acórdão vergastado.
2. Destaca-se, novamente, que o valor do preparo deve ter por base a importância, atualizada, indicada no valor da causa, conforme entendimento deste Egrégio TJPE. Precedentes. (...) (ED 415151-3, rel. des. Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, DJe de 16/05/2016 - Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO INCISO VII DA TABELA "A" DO ATO Nº 894/2010 (TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO TJPE). ADEQUAÇÃO DO PREPARO. PRELIMINAR REJEITADA. (...)

1. O TJPE já firmou o seu entendimento no sentido de que o preparo do Agravo de Instrumento enquadra-se na hipótese do inciso VI da tabela "A" do ato nº 894/2010 (Tabela de Custas e Emolumentos do TJPE), desta forma o valor do preparo é de R\$ 103,00 (cento e três reais), acrescido da taxa judiciária. (...) (AI 311080-1, rel. des. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, 28/01/2014 - Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paes Pereira

133

10 em 16/04/2009

09 109695-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o apelante instruiu o recurso com o Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais - DARJ e o comprovante do seu pagamento.

2. Todavia, não efetuou o pagamento com base no valor da condenação, nem recolheu a taxa judiciária. (...) (Agravos 388401-9, rel. des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, DJe de 07/04/2016 - Grifei)

RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA: As custas processuais e a taxa judiciária foram arrecadadas de acordo com a tabela de custas deste Tribunal. A Jurisprudência do STJ já teve a oportunidade de assentar que a Lei nº 8.245/91, por ser específica, tem prevalência em relação à disciplina processual, de caráter geral, prevista no art. 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual, nas ações de despejo, cumuladas ou não com cobrança, o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. (Agravos 389055-1, rel. des. Fernando Martins, 6ª Câmara Cível, DJe de 22/07/2015 - Grifei)

Destarte, configurada a deserção, inadmito o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC¹.

Publique-se e intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa no acervo deste gabinete.

Recife, 21 AGO. 2018

João Mauricio Guedes Alcoforado
Juiz João Mauricio Guedes Alcoforado

Relator Substituto

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0109695-23.2009.8.17.0001(460913-8) Ap



TJPE
ELS.
1346

m 16/04/2009

109695

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
153/2018 de 24/08/2018 o
Despacho/Decisão de fls 132/133.

Recife, 24 de agosto de 2018

Presende
Diretoria Cível

Justiça ☐

1
DATA DA CDA

10

